

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 02/03/18 às 10:00

RF

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

SANDRA TADEU

Para Exatidão.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 02/03/18

Propriedade
O prazo para apresentação é de 8 dias nos
termos da Lei nº 13.009/2014.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 07/03/2018 AO 13 HS

POR [assinatura]

SAÍDA 09/03/18 ÀS 15 H 00 ASS: BuTrig

Segue 3 folhas neste data, documento(s)
e papel de informação rubricado 3 folhas(s)
nº 290132 Em 14/06/18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11.328



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0831-17

Folha nº 29 do Proc
Nº 831 de 20 17
Márcia Yoshinari Taniguchi Hosi
P. 11.328 - Set. 12

PARECER Nº 900/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0831/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Nunes, que altera o §2º do art. 123 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, a fim de ampliar o prazo de regularização dos usos mencionados no diploma em comento até o dia 31 de dezembro de 2020.

De acordo com a justificativa, há necessidade de se alterar o § 2º do art. 123 da Lei nº 16.402/16, com a ampliação do prazo já disciplinado no texto legal em mais dois anos, com o objetivo de dar condições de efetivamente ser aplicada a lei, já que a complexidade dos procedimentos exigidos requer um prazo maior para que os munícipes tenham condições de legalizar suas edificações.

O projeto tem condições de prosseguir em tramitação, pois apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A Constituição da República, no seu artigo 30, I e II, trata da competência dos Municípios para legislar sobre “assuntos de interesse local” e para “suplementar a legislação federal e estadual no que couber” (artigo 30, I e II da Constituição Federal). Segundo ANTONIO SÉRGIO P. MERCIER, interesse local:

“... diz respeito ao espaço físico do Município, ou seja, sua área territorial. Interesse tem a ver com tudo aquilo que possa trazer benefício à coletividade; em linguagem comum, é sinônimo de utilidade, proveito. Pode ser também um estado de consciência. No caso do inciso em tela, trata-se do interesse público, particularmente o local, ou seja, no âmbito territorial do Município, e que por isso deve estar sob sua proteção ou vigilância, requerendo, dessa forma, que se imponha normas próprias.” (“Constituição Federal Interpretada Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo” Ed. Manole 3ª ed. p. 225)...

Com relação à matéria de fundo, denota-se que a propositura insere-se no âmbito do Direito Urbanístico e a competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do preceito constitucional que assegura à Comuna autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o uso adequado do espaço urbano.

Veja-se, a respeito, a lição de Hely Lopes Meirelles, in “Direito Municipal Brasileiro”, Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 380/381 e 384:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0831-17

Folha nº 30 do Proc.
Nº 831 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 10.328 - SCA 12

O Direito Urbanístico, ramo do Direito Público destinado ao estudo e formulação dos princípios e normas que devem reger os espaços habitáveis, no seu conjunto cidade-campo. Na amplitude desse conceito, incluem-se todas as áreas em que o homem exerce coletivamente qualquer de suas quatro funções essenciais na comunidade: habitação, trabalho, circulação e recreação.

(...)

O Direito Urbanístico ordena o espaço urbano e as áreas rurais que nele interferem, através de imposições de ordem pública, expressas em normas de uso e ocupação do solo urbano ou urbanizável, ou de proteção ambiental, ou enuncia regras estruturais e funcionais da edificação urbana coletivamente considerada.

(...)

As limitações urbanísticas, por sua natureza de ordem pública, destinam-se, pois, a regular o uso do solo, as construções e o desenvolvimento urbano, objetivando o melhoramento das condições de vida coletiva, sob o aspecto físico-social. Para isto, o Urbanismo prescreve e impõe normas de salubridade, conforto, segurança, funcionalidade e estética para a cidade e suas adjacências, ordenando desde o traçado urbano, as obras públicas, até as edificações particulares que vão compor o agregado humano. (grifamos)

Com efeito, a propositura objetiva disciplinar o Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo no Município de São Paulo, matéria sobre a qual compete à Câmara legislar, nos termos dos artigos 30, I, da Constituição Federal e 13, I e XIV da Lei Orgânica do Município:

“Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

XIV - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano.”

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VI, da Lei Orgânica do Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0831-17

Folha nº 31 do Pro.
Nº 831 de 20 17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RP 11.328 - SGP 12

Nos termos do art. 40, § 4º, I da Lei Orgânica do Município, o projeto dependerá do voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara para a sua aprovação.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado apenas para retificar o número da lei que se pretende alterar (16.402 e não 16.042), somos

PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 831/17

Altera a redação do § 2º do art. 123 da Lei Municipal nº 16.402, de 22 de março de 2016, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O § 2º do art. 123 da Lei Municipal nº 16.402, de 22 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 123 (...)
(...)"

§ 2º A regularização prevista no *caput* poderá ser solicitada até o dia 31 de dezembro de 2020." (NR)

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0831-17

Folha nº 32 do Pl.
Nº 831 de 2017

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SUP. 12

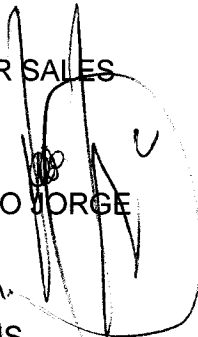
fls. 59

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

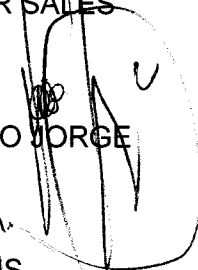
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/06/2018


ANDRÉ SANTOS


AURÉLIO NOMURA

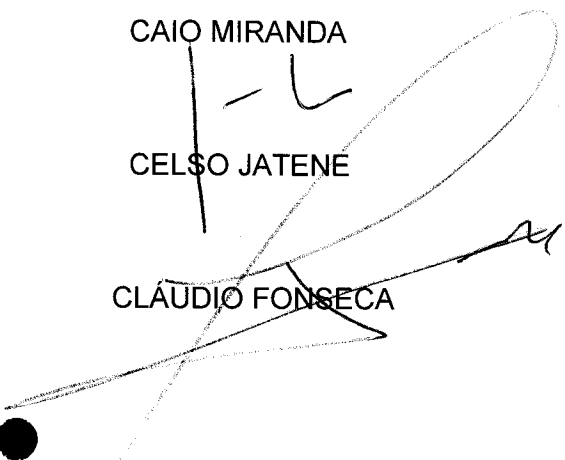

EDIR SALES

CAIO MIRANDA


JOÃO JORGE

CELSO JATENE

REIS


CLÁUDIO FONSECA


SANDRA TADEU

Relatora